



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÕES CÍVEIS nº 0006817-68.2014.815.0011

09

ORIGEM : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
1º APELANTE : Unesc – União de Ensino Superior de Campina Grande
ADVOGADO : Célio Gonçalves Vieira (OAB/PB 12.046)
2º APELANTE : Josemberg Pontes de Melo
ADVOGADA : Suênia Cruz Medeiros (OAB/PB 17.464)
APELADOS : Os próprios recorrentes

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL – Apelações Cíveis – Ação de indenização por dano moral – Inserção de declaração de contribuinte em “malha fina” – Informações equivocadas – Conduta culposa da ré causadora do dano – Danos morais – Reconhecimento – “Quantum” indenizatório – Redução – Fixação mais condizente com o caso – Reforma parcial – Sentença alterada – Provimento parcial do primeiro apelo – Seguro recurso prejudicado.

- Se a parte contribuinte foi inserida na “malha fina” da Receita Federal por culpa exclusiva da ré, não tendo recebido a restituição do imposto de renda no tempo planejado, suportando, certamente, prejuízos e transtornos na sua vida pessoal, econômica e financeiramente, resta provada a existência de dano moral.

- O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo minoração do

valor, quando não atendidos os requisitos da prudência e moderação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento parcial ao primeiro apelo, restando prejudicado o segundo**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelações cíveis, interpostas pela **Unesc – União de Ensino Superior de Campina Grande** (fls. 99/104) e por **Josemberg Pontes de Melo** (fls. 106/111), contra sentença de fls. 95/97, de lavra do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido deduzido na “ação de indenização por danos morais”, ajuizada pelo segundo contra a primeira recorrente.

Na sentença proferida, a MM. Juíza “a quo” entendeu que o equívoco na informação prestada pela instituição de ensino perante a Receita Federal, com troca de número de CPF de contribuinte em razão de dependente, gerou danos ao autor passíveis de indenização, vez que sua declaração foi inserida em “malha fina”, o que postergou a restituição de valor referente a imposto de renda. Com isso, a Magistrada de piso condenou a promovida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos legais.

Irresignada, a **Unesc – União de Ensino Superior de Campina Grande** alega, em síntese, que o fato foi decorrente de equívoco de sua parte, sem, entretanto, qualquer dolo ou má-fé, já tendo sido sanada a mencionada pendência.

Aduz que o nome do autor não foi incluído em cadastro de inadimplentes, a ensejar uma indenização. Sustenta que a hipótese não causa qualquer tipo de situação vexatória e humilhante, capaz de ensejar o direito indenizatório, não passando de um mero dissabor.

Por fim, defende o excesso do valor indenizatório, não condizente com a razoabilidade e proporcionalidade na questão.

Pugna pelo provimento do apelo.

Igualmente insatisfeito, **Josemberg Pontes de Melo** também recorre da decisão, sustentando, em síntese, a majoração do importe fixado a título de dano moral, notadamente em razão da capacidade financeira da instituição apelada.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões da **Unesc – União de Ensino Superior de Campina Grande** às fls. 114/120, e de **Josemberg Pontes de Melo**, às fls. 121/129.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 133/136, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Josemberg Pontes de Melo** em face da **Unesc – União de Ensino Superior de Campina Grande**, em que a Julgadora “a quo”, às fls. 95/97, julgou procedente o pedido inicial.

No caso dos autos, o pedido indenizatório adveio de informação equivocada prestada pela promovida referente ao número de CPF do contribuinte no pagamento de mensalidades de sua dependente, o que ocasionou inconsistências e a inserção da declaração do contribuinte em “malha fina”, não tendo este recebido a restituição do imposto de renda no tempo planejado.

Assim, observa-se ser fato incontroverso nos autos o equívoco da instituição de ensino na prestação de informações, caracterizando-se a falta de cuidado necessário na conduta, que causou prejuízos ao promovente, certamente afetando a sua vida econômica e financeira.

O Código Tributário Nacional imputa ao contribuinte o dever de informar todos os seus rendimentos na declaração anual de renda, sendo de responsabilidade da fonte pagadora reter o imposto no ato do crédito ou pagamento.

Consta do CTN:

"SEÇÃO IV - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Portanto, houve conduta culposa da promovida que causou prejuízo sobre o promovente, restando evidenciado o nexos causal entre a conduta da ré e o fato de a declaração do autor ter sido retida na "malha fina".

A circunstância ocasiona a demora no recebimento da restituição, tendo o contribuinte que responder perante a Receita Federal, limitando sua vida econômica em razão de pendência indevidamente causada pela promovida perante o Fisco.

Sobre a matéria, importante colacionar os seguintes julgados da jurisprudência pátria, a saber:

***Ementa:** Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação de Indenização por Danos Morais. Malha Fina. Informações fornecidas pelo autor à Receita Federal acabaram por destoar indevidamente das informações postas pela empresa demandada. Situação que gerou conseqüências negativas ao autor. Dano Moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Desta forma,*

considerando o caso concreto, em atendimento aos parâmetros acima relacionados, bem como observada a jurisprudência deste Órgão Fracionário em casos análogos, e pelo fato de ter sido deferida a retificação de lançamento (SRL), reduzo a indenização para R\$ 1.500,00, mantidos os demais consectários legais postos em sentença, haja vista inexistir recurso no ponto. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, UNANIME. (Apelação Cível Nº 70067999359, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/12/2016).

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA À APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NA MALHA FINA DA RECEITA FEDERAL POR DESÍDIA DA RÉ EM DECLARAR IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. PRUDENTE ARBÍTRIO.

A preclusão consumativa origina-se de já ter sido praticado um ato, não sendo permitido à parte tornar a realizá-lo. Assim, interposto recurso de apelação, não se admite emenda posterior.

Se a parte, pequena comerciante, teve o valor do imposto descontado na fonte quando prestou o serviço, mas foi incluída na malha fina por culpa exclusiva da ré, não recebeu a restituição do imposto de renda e teve prejuízos e transtornos na sua vida pessoal, econômica e financeira, resta provada a existência de dano moral.

A indenização por danos morais deve ser fixada em valor razoável e justo, e com moderação, para que não represente montante irrisório, nem implique enriquecimento ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.11.026699-9/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2014, publicação da súmula em 03/02/2014)

Assim, a conduta da instituição de ensino promovida causou transtornos ao autor passíveis de indenização, razão pela qual aquela deve responder pelos danos.

Com efeito, se a parte contribuinte foi inserida na “malha fina” da Receita Federal por culpa exclusiva da ré, não tendo recebido a restituição do imposto de renda no tempo planejado, suportando, certamente, prejuízos e transtornos na sua vida pessoal, econômica e financeiramente, resta provada a existência de dano moral.

Quanto ao valor da indenização, matéria comum aos dois apelos, compreende-se que a mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, devendo ser realizada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais pátrios:

A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. (RT 706/67).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (AgRg no Ag 705.190/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 154).

Destarte, considerando as circunstâncias acima expostas e elidindo a possibilidade de enriquecimento sem causa por parte do apelado, conclui-se, com segurança, pela necessidade de minoração no valor do *quantum* indenizatório fixando na sentença, razão porque entendo que a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) melhor se adequada ao caso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO APELATÓRIO**, apenas para minorar o valor indenizatório fixado a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo inalterados os demais termos da sentença. **JULGO PREJUDICADO O SEGUNDO APELO**, que intencionava majorar a mencionada verba.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvío

Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de maio de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator